

348

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/06/1999
C	ST
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073-000911/97-61

Acórdão : 202-10.753

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 109.461

Recorrente : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

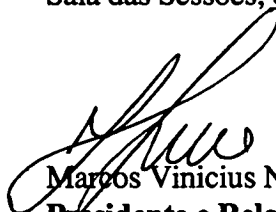
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência, mediante lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Mdm/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073-000911/97-61**Acórdão : 202-10.753****Recurso : 109.461****Recorrente : SUPERMERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA.**

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro/94 a setembro/97.

Consoante a descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 24 e 25), os valores a recolher da Contribuição encontram-se nos Demonstrativos (fls. 10 a 17) e exigidos com base na Lei Complementar nº 70/91.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática, com o fito de vê-lo anulado. Às fls. 34/54, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, é alegada a inconstitucionalidade da contribuição para a COFINS.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Não havendo excesso da contribuição em relação ao devido com base na legislação em vigor, deve ser mantido o lançamento.

A partir de abril de 1992, a Contribuição é exigida com base na alíquota de 2% sobre o faturamento, cujo lançamento e cobrança, de acordo com a Lei Complementar 70/91, foram julgados constitucionais pelo STF.

Duplicidade – comprovado que parte da exigência é objeto de lançamento que consubstancia outro processo fiscal, deve-se cancelar a exigência mais recente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073-000911/97-61

Acórdão : 202-10.753

A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. A apreciação deste recurso foi determinada pela ordem judicial exarada no Mandado de Segurança nº 98.20224-2.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073-000911/97-61

Acórdão : 202-10.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

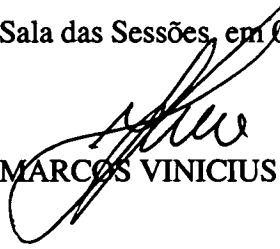
Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, efetuado com base na LC nº 70/91, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento do débito. Sua defesa baseia-se na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que a legalidade da exigência da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, face a decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1/93.

Mesmo se assim não fosse, descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou da adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA